



ACÓRDÃO Nº. _____
APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 01ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
PROCESSO Nº 0005068-26.2010.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA
APELANTE: NASSRY DA COSTA MELEM
DEFENSOR PÚBLICO: DIOGO COSTA ARANTES (OAB/PA 12.192).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 171 DO CPB (CRIME DE ESTELIONATO).

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A DE MULTA APLICADAS AO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. O JUÍZO A QUO OBSERVOU OS PRECEITOS DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL PARA, A PARTIR DA PENA MÍNIMA PREVISTA PARA O TIPO, NO MOMENTO DE INICIAR O PROCESSO DE FIXAR A PENA-BASE, ELEVAR, MOTIVADAMENTE, A REPRIMENDA SE VERIFICADOS REFERENCIAIS DESFAVORÁVEIS AO CONDENADO, AFASTANDO-A, DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA AO APELANTE, POIS NA PRIMEIRA FASE DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, HOVE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, MANTENDO O MAGISTRADO DE PISO PROPORCIONALIDADE EM SUA DECISÃO. ADEMAIS, A DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA ANALISADA PELO MAGISTRADO DE PISO TAMBÉM SE MOSTROU ESCORREITA, GUARDANDO PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO, POIS, EMBORA PREENCHIDO O REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL (PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS), OBSERVA-SE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO III DO CPB. ADEMAIS, O APELANTE JÁ FOI CONDENADO PELO MESMO CRIME EM 04 (QUATRO) PROCESSOS, SENDO CONSTATADO O TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS 0016127-89.2004.814.0401 E 0019910-47.2002.814.0401. POR CONSEQUENTE, TAL CONVERSÃO NÃO SE REVELA ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, porém redimensionando a pena definitiva, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de julho de 2016.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 01ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
PROCESSO Nº 0005068-26.2010.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA
APELANTE: NASSRY DA COSTA MELEM
DEFENSOR PÚBLICO: DIOGO COSTA ARANTES (OAB/PA 12.192).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo réu NASSRY DA COSTA MELEM, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 93-96) que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto além de 40 (quarenta) dias-multa pelo crime tipificado no art. 171 do CPB (crime de estelionato).

Narrou à denúncia (fls. 02-04) que, no dia 22/08/2009, o denunciado que trabalhava com serviços de conserto de condicionadores de ar teria levado o aparelho de ar-condicionado da vítima Shirley Oliveira Costa para conserto, comprometendo-se a entregar o objeto em três dias, todavia, após o prazo estipulado, o sentenciado teria se apropriado do bem, não atendendo as ligações da vítima.

Aduziu ainda a exordial que existem outras ocorrências contra o sentenciado no que concerne ao recebimento de dinheiro sem a prestação do serviço, não entrega de aparelho vendido ou não devolução dos condicionadores de ar entregues para manutenção. Por essa razão, o Ministério Público pugnou pela condenação do recorrente nas penas do art. 168, §1º, inciso III c/c art. 71 do CPB.

Em sede de alegações finais (fls. 80-84), o Ministério Público pugnou pela desclassificação para o crime previsto no art. 171 do CPB e, por se tratar de pena inferior ao previsto no art. 168, § 1º, inciso III do CPB, não solicitou o aditamento da denúncia, pois seria apenas uma mudança de capitulação penal e não dos fatos narrados.

Na sentença penal condenatória (fls. 90-96), o magistrado de piso acatou



o pedido de desclassificação do crime solicitado pelo Parquet e condenou o ora recorrente pelo crime previsto no art. 171 do CPP à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto.

Em razões recursais (fls. 111-116), o recorrente pugnou pela redução das penas aplicadas e pela substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direito.

Em sede de contrarrazões (fls. 117-122), o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da condenação do apelante em 03 (três) anos de reclusão, pela substituição por pena restritiva de direito e pela redução da pena de multa.

Nesta instância superior (fls. 130-138), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, através do promotor de justiça convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA APLICADAS AO RECORRENTE:

Quanto ao pedido de redução da pena privativa de liberdade, entendo que não merece prosperar, uma vez que o magistrado de piso analisou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo previsto para o crime de forma razoável e proporcional.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

CR/88:

Art. 5º. (...)



XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 90-96), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena em 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstância agravante nem atenuante, mantendo a pena no mesmo patamar

Na 3ª fase, não reconheceu causas de diminuição nem de aumento de pena, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).



Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: ‘Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Verifico que magistrado de piso examinou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo do crime de forma razoável e proporcional. A dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena. Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade.

Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo 59 do Código Penal, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO VALOR DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DO ARTIGO 59 DO CP. DESNECESSIDADE. (...). DOSIMETRIA DAS PENAS. BASILAR FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A elevação da pena-base está justificada pela consideração negativa de uma das oito circunstâncias judiciais, mostrando-se proporcional a reprimenda fixada no voto condutor do acórdão vergastado. O exame das moduladoras do artigo 59 do Código Penal não é uma operação



matemática, na qual se atribui pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas ao ilícito praticado pelo sujeito. É exercício de discricionariedade vinculada, em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, deve eleger, atentando às particularidades do caso concreto, o quantum ideal de reprimenda a ser aplicado ao condenado, visando à prevenção e à repressão do crime cometido. Penas mantidas. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70067593020, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 24/03/2016). Grifo nosso.

Ao fixar a pena-base, o douto sentenciante a quo bem observou os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, que permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatados referenciais desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, do mínimo abstratamente previsto.

Assim, não há que se falar em diminuição da pena aplicada ao apelante, pois conforme se colhe das considerações feitas pelo magistrado sentenciante, na primeira fase do critério trifásico, houve a presença de circunstâncias desfavoráveis, não se excedendo o magistrado de piso em sua decisão.

Por conseguinte, as demais considerações feitas pelo juízo de piso estão em consonância com os mandamentos do Código Penal, já que a quantidade de pena fixada pelo juízo sentenciante deve ser necessária e suficiente para reprimir a reiteração da prática delituosa, devendo também ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Com relação ao pedido de redução da sanção pecuniária, também não acolho tal alegação, uma vez que a dosimetria elaborada pelo magistrado de piso se mostrou escoreita, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, senão vejamos.

O ora apelante fora condenado por infração prevista no art. 171 do CPB. Na primeira fase da dosimetria, a pena de multa fora fixada acima do mínimo legal, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

Como é cediço, o magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a pena em conformidade com sua finalidade, prevenção e repressão do crime. Assim, não há reparo a ser feito. Nesse sentido:

APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. CONFISSÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABOLITIO CRIMINIS INVIÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA



CONDENATÓRIA. PENA REDIMENSIONADA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 20, DA LEI Nº 10.826/03. I – (...) VII - Mostra-se proporcional a fixação da multa cumulativa considerando o quantum de pena aplicada. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70057313041, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 30/06/2016). Grifo nosso.

Desta forma, estando devidamente comprovada a autoria do delito narrado na denúncia e que a aplicação da pena fora feita observando-se os critérios legais previsto no Código Penal, bem como que a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso concreto, as reprimendas proferidas pelo juízo sentenciante devem ser mantidas.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

À luz do inciso III do artigo 44 do Código Penal, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se incabível na espécie, pois apesar da pena ter sido fixada em 3 anos de reclusão, é importante ressaltar que a pena base não foi fixada no mínimo em razão da análise desfavorável de circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Desta feita, não se pode olvidar que as circunstâncias do caso em concreto revelam uma gravidade maior e a almejada substituição não se faz suficiente para a reprovação do crime em comento, em observância ao art. 44, inciso III do CPB. Neste sentido, é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 15ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Forense, 2015, p. 408), in verbis:

(...) cabe ao juiz, dentro do seu prudente critério, novamente invocando o art. 59 do Código Penal, optar pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, além dos motivos que o levaram ao delito, bem como as circunstâncias gerais de prática da infração. (...).

Nesta ordem de ideais, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MENORIDADE RELATIVA. QUANTUM DE ATENUAÇÃO DA PENA. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. (...) 6. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias



concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga apreendida). Precedentes. 7. Recurso a que se nega provimento. (RHC 129951, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015. Data da publicação: 08-10-2015). Grifo nosso.

No mesmo sentido, tem-se jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO PENAL ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - INSURGE-SE O RECORRENTE CONTRA O REGIME PRISIONAL FIXADO E COM RELAÇÃO A PENA RESTRITIVA DE DIREITO ESTABELECIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise dos autos, entende esta relatora que se equivoca o recorrente ao insurgir-se contra o regime prisional, vez que na sentença condenatória foi estabelecido o regime aberto, adequado a pena fixada de 03 (três) anos de reclusão. 2. Quanto à substituição para pena restritiva de direitos, esta relatora não verifica nenhuma ilegalidade na sentença recorrida, vez que atendida às disposições do artigo 44 do Código Penal Brasileiro, e seus incisos. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (TJ/PA - Apelação Criminal 159+980, Relator(a): Des.(a) MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, 3ª CÂMARA CRIMINAL, publicação em 30/05/2016). Grifo nosso.

Também é importante mencionar que o ora apelante já foi condenado pela prática do mesmo crime nos seguintes processos: 0019208-65.2002.814.0401 com sentença prolatada em 06/04/2010; 0016127-89.2004.814.0401 com trânsito em julgado em 06/07/2011; 0019910-47.2002.814.0401 com trânsito em julgado em 08/09/2015 e 0013908-71.2006.814.0401 com sentença exarada em 09/10/2013. Por conseguinte, a conversão da pena não se revela adequada ao caso.

Ademais, nos autos do processo de execução penal 0019232-12.2011.814.0401, o juízo a quo converteu as penas restritivas de direito em privativas de liberdade, visto que, o recorrente não foi encontrado por estar em local incerto e não sabido, tendo desatendido a intimação por edital, demonstrando a ineficácia da substituição pretendida. A decisão mencionada foi proferida nos seguintes termos:

Tratam os presentes autos de execução da pena restritiva de direito, imposta a NASSRY DA COSTA MELEM. O apenado deixou de ser intimado em virtude de não mais residir no endereço constante nos autos (fl. 33). Conforme certidões acostadas nos autos, o apenado não possui registro no cadastro eleitoral (SIEL) e não se encontra preso (fl. 35). Por determinação do Juízo (fl. 38), foi realizada a intimação por Edital (fl. 39), tendo transcorrido o prazo estabelecido sem que o apenado tenha comparecido (fls. 40/41). O Órgão Ministerial, em manifestação, requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 43). Visando o contraditório e assegurar a ampla defesa, este Juízo concedeu vistas à Defesa que por sua vez solicitou a nulidade da intimação por edital por ausência de publicação e de informação da página (fls. 44/45), situação esta totalmente descabida



em virtude da certidão e anexo de fls. 40/41 preencher todos os requisitos legais elencados no art. 365, parágrafo único, do CP. É o breve relato. **FUNDAMENTAÇÃO** A hipótese dos presentes autos se enquadra no disposto no art. 44, § 4º, do CP, c/c o art. 181, § 1º, a, da LEP, considerando não ter sido o apenado encontrado por estar em local incerto e não sabido, tendo desatendido a intimação por edital. **CONCLUSÃO** Assim, nos termos dos dispositivos anteriormente referidos, **CONVERTO AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE** fixada na sentença às fls. 09/11. (...). Grifo nosso.

Por conseguinte, o pedido da defesa não merece prosperar.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal do apelante.

É o meu voto.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora